

TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

Diretoria do Ministério Público Junto ao
TCE/AM

RECEBIDO

Fls:

14

– MPC/3ª PROC/ELCM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de sua proc
signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o
democrático, a guarda da lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas a
constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288, da Resolução nº 04/2002-
TCE, e tendo em vista a competência positivada no art. 54, III, VIII e IX, da Constituição do
Amazonas, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTA O con iderando a
omissão em respo der requisição desta Corte de Co tas**, pelos fatos e fundamentos
seguintes

Com fundamento no art. 93 c/c o art. 88, parágrafo único, alínea a, da CE/89 e nos
arts. 116, parágrafo único da Lei Orgânica do TCE-AM, 55 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE e
11, da Portaria nº 05/2010-MPC/TCE-AM, este *Parquet* requisitou ao Prefeito Municipal de
Barreirinha, Senhor Mecias Sateré, **o processo de Dispensa de Licitação nº 10/2013-
Barreirinha, devidamente instruído com as justificativas legais, inclusive escolha de
fornecedor e preço, além de comprovante da licitação ter restado frustrada sem
possibilidade de repetição, na forma do art. 24, V e art. 26, caput, da Lei nº 8.666/1993.**

O Ofício nº 101/2013-3ª PROCURADORIA-ELCM/MPC foi recebido na sede da
Prefeitura Municipal em 22.8.2013, conforme Aviso de Recebimento, contudo, não foi
apresentada nenhuma manifestação por parte do Chefe do Executivo Municipal.

Dessa forma, diante da ausência de manifestação do responsável, o fato merece
ser investigado pelo Tribunal de Contas de forma ampla e irrestrita, por meio de inspeções *in
loco* e outras medidas cabíveis, com destaque na apuração de possível burla ao princípio
licitatório, com utilização da modalidade de dispensa de licitação para contratação por valor
expressivo – **R\$ 340.492,25.**

Como é sabido, a licitação objetiva garantir a observância do princípio
constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração
Pública, assegurando, ainda, oportunidade igual a todos os interessados ao possibilitar o
comparecimento ao certame de maior número de concorrentes.

1
en

TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

De acordo com a Lei nº 8.666/1993, a celebração de contratos com terceiros na Administração Pública deve ser precedida de licitação, ressalvadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade, previstas nos artigos 24 e 25 da citada lei.

Oportuno ressaltar que o administrador deve ter muita cautela ao dispensar ou declarar inexigível procedimento licitatório, em face dos limites impostos a tal discricionariedade, uma vez que a lei prevê punição não somente em eventual contratação direta, mas também quando se deixar de observar as formalidades exigíveis para esses processos. Portanto, não basta que o administrador se atenha ao estrito cumprimento da lei, deve, ademais, ter sua atuação sempre norteada pelos princípios da moral e da ética, evitando abusos e irregularidades.

É a lei que estabelece os casos em que a Administração pode e deve deixar de realizar a licitação – dispensa ou inexigibilidade –, pelo que se denota que **a regra é o procedimento licitatório**, ao passo que as hipóteses de dispensa e inexigibilidade são exceções.

No caso do inciso V, do art. 24, daquele diploma legal, prevê a lei que poderá ser dispensada a licitação em caso não haverem interessados e novo procedimento representar prejuízo para a Administração.

Desse modo, necessário que “todas as condições preestabelecidas” no instrumento convocatório sejam mantidas pela Administração na nova licitação, bem como, antes mesmo do novo procedimento, motivadamente seja demonstrado o prejuízo na realização de uma nova licitação.

Por fim, a Constituição (art. 37, XXXI) também determina que a celebração de contratos administrativos seja precedida de licitação, ressalvadas as exceções da lei, já mencionadas.

Pelo exposto, requer o Ministério Público que Vossa Excelência determine o encaminhamento à DIEPRO para autuação da REPRESENTAÇÃO, conforme determina o art. 288, §2º, da Resolução nº 02/2002-TCE/AM, recebendo a tramitação necessária, com instrução, julgamento e definição de responsabilidade.

Protesto pela ciência quanto às providências adotadas e resultados apurados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE **AS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de outubro de 2013.

STA MARINHO
Contas

ANEXOS

- 1) Ofício nº 101/2013-3ª PROCURADORIA-ELCM/MPC,
- 2) Cópia de publicação de extrato de dispensa de licitação.

KM